

Processo: 122/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 04/06/2007 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 02/05/2007

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 02 DE MAIO DE 2007.

Institui o Plano de Proteção e Desenvolvimento para a agricultura e o Roteiro Turístico Estrada do Imigrante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DO PLANO DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 1º O Plano de Proteção e Desenvolvimento para a agricultura e o Roteiro Turístico Estrada do Imigrante constitui um conjunto de orientações para a organização do uso do solo, das atividades e edificações no território de influência e interesse do roteiro turístico.

Art. 2º O objetivo do Plano de Proteção e Desenvolvimento é estabelecer condição ambiental cultural e natural, para o desenvolvimento sustentável – sócio-econômico coletivo e descentralizado e sua renovação e perpetuação qualitativa e quantitativa - com base no turismo rural e na agricultura.

Art. 3º O Plano de Proteção e Desenvolvimento se efetiva com a participação da Administração Municipal e munícipes - moradores, empreendedores e usuários - através de um processo continuado de planejamento, implementação e gerenciamento.

Art. 4º São diretrizes do Plano:

I - Uso do Solo – é a orientação que designa a característica geral para o território do Plano, considerada sua vocação ambiental natural e cultural.

a) o uso do solo no território é agrícola e turístico, definido como de proteção e desenvolvimento para a agricultura, o turismo e o ambiente natural.

II - Atividades – são as ações desenvolvidas compatíveis com a diretriz de uso do solo.

a) o território do Plano é destinado às atividades primárias, às de turismo e às vinculadas a estas: a residencial, o comércio e serviços, a agroindústria e os equipamentos institucionais destinados às comunidades rurais e ao turismo, observados os limites postos na Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, relativamente a área de contribuição da Bacia Galópolis;

b) são vedadas as atividades de ambiente urbano e aquelas que não se harmonizam com o mérito e as diretrizes e objetivos do Plano.

III - Edificações – são os espaços construídos para abrigar as demandas coletivas e individuais das comunidades e manifestam-se na tipologia, volumetria, materiais e técnicas construtivas.

a) as novas edificações, considerado o Código de Obras do Município – Lei Complementar nº 144, de 29 de junho de 2001 – guardarão o padrão tipológico e volumétrico da cultura arquitetônica no território do Plano.

IV - Patrimônio Cultural e Natural – são as estruturas e elementos arquitetônicos, artísticos, paisagísticos, fauna e flora, que compõem o conjunto histórico e/ou simbolizam a identidade do ambiente cultural e natural do território.

a) o patrimônio cultural e natural é de interesse público para o fortalecimento da identidade local e para a sustentação turística;

b) é considerado patrimônio para esta Lei: a Estrada do Imigrante, as arquiteturas culturais (igrejas, capelas, capitéis e cemitérios), as arquiteturas identificadas na área de interesse do Plano e registradas no acervo “Roteiros de Turismo e Patrimônio da Imigração Italiana – A Arquitetura Residencial da Colonização”, e as indicações da Lei Complementar nº 233, de 24 de dezembro de 2004 – Política Municipal do Meio Ambiente.

V - Nucleação – é a definição e o fortalecimento dos locais de interesse coletivo.

a) os núcleos ou locais de interesse coletivo são as sedes de comunidade, prioritários à orientação administrativa e à localização dos equipamentos e serviços públicos ou privados de atendimento às comunidades locais e turísticas.

VI - Estrutura Viária – é a rede de estradas, arruamentos e caminhos para o acesso às sedes de comunidade, às sedes de propriedade, ao escoamento da produção e aos locais de interesse turístico.

a) a estrutura viária será hierarquizada e terá tratamento físico e paisagístico adequado à função agrícola e/ou turística que desempenha.

Capítulo II

DO TERRITÓRIO DO PLANO

Art. 5º A definição e o dimensionamento do território do Plano considera o conjunto de elementos naturais e culturais: as microbacias hidrográficas dos arroios Belo e Pinhal, a paisagem de serra e mata, o segmento da Estrada do Imigrante em ambiente rural, o Roteiro Turístico Estrada do Imigrante, as sedes de comunidade e as arquiteturas.

Art. 6º É de interesse e influência do Plano o espaço territorial de aproximadamente 40,00 Km² (quarenta quilômetros quadrados), a seguir descrito e indicado no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

§ 1º Descrição dos limites territoriais do Plano: a partir do entroncamento da Estrada do Imigrante com uma via vicinal, no Travessão Santa Teresa, o limite segue em direção leste até encontrar uma estrada municipal, segue por esta em direção norte até encontrar um córrego afluente do arroio Pinhal, segue por este até o encontro com o perímetro da área urbana da Lei Complementar nº 27, de 15 de julho de 1996, em Galópolis. Coincidindo com o limite urbano, segue por este até encontrar a BR-116; segue a BR-116 em direção sul até a ponte sobre o arroio Pinhal, a partir deste ponto segue o referido arroio até a Estrada RST-452 e por esta até o entroncamento com a Estrada do Imigrante em Vila Cristina, seguindo, daí, em direção norte pela Estrada do Imigrante até a ponte com o arroio Belo. Deste ponto, segue em divisa com o arroio em direção à nascente até o cruzamento com a Estrada do Vinho; segue por esta até o cruzamento com um córrego afluente do arroio Belo e por este córrego até o ponto inicial da descrição do perímetro, no Travessão Santa Teresa, fechando o perímetro da área.

§ 2º Também são áreas de interesse do Plano os trechos da Estrada do Imigrante e suas faixas marginais, à medida de 30,00 m, considerado seu eixo, entre os limites descritos no § 1º até a distância de 150,00 m além do pórtico do Roteiro ao norte e a RST-452 ao sul.

§ 3º Estruturas localizadas fora dos limites territoriais do Plano poderão constituir-se de influência e interesse do Roteiro, a critério do Conselho Gestor.

Capítulo III

DO GERENCIAMENTO DO PLANO

Art. 7º O Plano será gerenciado por um Conselho Gestor composto por representantes das comunidades de Santo Antônio, São Pedro, São Luiz, Sagrado Coração de Jesus e Maria, Gruta de Lourdes, Associação de Moradores, Associação de Turismo da Estrada do Imigrante, Clube de Mães, Grupo de Teatro, Instituto Vêneto, Escola de Ensino Fundamental Santo Antônio, CTG, o Clube do Caicó e representantes do Executivo Municipal – Secretarias de Turismo, Agricultura, Planejamento e subprefeitos de Vila Cristina e Galópolis.

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Conselho é instituição de cooperação e assessoramento, e funcionará de acordo com regimento próprio a ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Grupo Técnico Multidisciplinar do Poder Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal para prestar assessoria técnica ao Conselho Gestor.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho Gestor, que se manifestará mediante parecer coletivo e, se couber, importará em regulamentação através de lei ou decreto do Executivo.

Art. 10. Anualmente será realizada audiência pública para avaliação da implementação e gerenciamento do Plano de Proteção e Desenvolvimento.

Art. 11. O Município executará o inventário do patrimônio natural e cultural conforme inciso IV, artigo 4º, desta Lei, em prazo a ser definido com o Grupo Gestor.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, dará posse aos membros do Conselho Gestor e do Grupo Técnico.

Parágrafo único. Assim que empossados os membros do Conselho e do Grupo Técnico, estes elaborarão os respectivos regimentos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 2 de maio de 2007; 132º da Colonização e 117º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.